



**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Recorrente:** TANARA SOFIA DO NASCIMENTO DA SILVA - Adv.  
SANDRA REGINA PAROLIN  
**Recorrido:** DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. - Adv. José  
Guilherme Carneiro Queiroz  
**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ ÁTILA DA ROLD ROESLER

#### **E M E N T A**

**DANO MORAL. ESTRUTURA FUNCIONAL MANTIDA AINDA QUE EM ABUSO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA TRABALHADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A empregadora, no uso de seu direito diretivo, pode determinar a estrutura funcional e a metodologia de trabalho a ser exigida dos seus funcionários, entretanto, não pode fazê-lo de forma a constranger os empregados, causando-lhes danos de toda ordem. Em análise da prova contida nos autos, restaram comprovadas situações de abuso do direito diretivo do empregador, diante da indiferença frente à moléstia desenvolvida pela trabalhadora no ambiente laboral, mantida que foi a obreira em atividade que lhe causava moléstia física, evidenciando-se abusiva a conduta da demandada. Das normas que regem o meio ambiente do trabalho, decorrem múltiplas obrigações para a preservação da higidez ambiental laboral e da saúde do trabalhador, violadas, na espécie, pela ré.

#### **ACÓRDÃO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais). Incidem juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a partir da sessão de julgamento. Custas de R\$100,00, sobre o valor da condenação que se acresce em R\$5.000,00, pela ré.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

A autora, inconformada com a sentença de fls. 99-103, recorre.

Consoante razões aduzidas às fls. 110-117, postula a reforma do julgado no tocante ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais.

Com contrarrazões de fls. 129-133, sobem os autos a esta Corte para julgamento.

Processo não submetido à análise prévia do Ministério Público.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**



**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 3**

**(RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.**

**1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL.**

A recorrente não se conforma com a sentença que indeferiu sua pretensão de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Sustenta que restou demonstrado nos autos que a doença por ela apresentada foi causada a partir do contato com sulfato de níquel, substância encontrada no dinheiro, portanto, adquirida em razão da atividade de caixa operadora desempenhada na sede da empresa ré. Relata que, da mesma forma, restou comprovado o abuso de direito praticado pela empregadora que, mesmo ciente do mal que lhe acometia, a manteve na função, sem, contudo, fornecer-lhe os equipamentos de proteção adequados (luvas). Refere, ademais, que, não suficientemente estes fatos, a ré não procedeu corretamente no pagamento do salário-família, do vale alimentação, dos recolhimentos do FGTS, bem como efetuou inúmeros descontos indevidos, motivos suficientes a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, além do pagamento de uma indenização por danos morais.

A autora foi admitida em 22/11/2012, para exercer a função de caixa operadora. Quando da interposição da presente ação (22/05/2013), o contrato de trabalho estava ativo, tendo sido a trabalhadora despedida sem justa causa na data de 10/06/2013, mediante aviso prévio indenizado, conforme atesta o TRCT de fl. 52.

O Julgador de piso rejeita a rescisão indireta e o pedido de danos morais, ao argumento de que a parte autora não comprova suas alegações.



**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 4**

Contudo, faz uma ressalva, nos seguintes termos:

*"(...) De qualquer sorte, como já referido anteriormente, o contrato de trabalho já foi rescindido unilateralmente pela empregadora em 10.06.2013, tendo a autora sido despedida sem justa causa, ocasião em que foram pagos os valores rescisórios devidos a esse título."*

Pois bem.

Na petição inicial, a demandante postula a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas daí decorrentes, conforme enumera.

Tendo sido a autora dispensada sem justa causa na data de 10/06/2013 e recebido os valores rescisórios elencados no TRCT de fls. 52-53, a saber: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (7/12), gratificação natalina proporcional (6/12), além do fato de que à fl. 88, a demandante reconhece que recebeu os valores relativos ao FGTS acrescido da multa de 40%, entendo que o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, reiterado em recurso, resta prejudicado. Ainda que a dispensa sem justa causa e a rescisão indireta do contrato sejam institutos diversos, cada um com previsão específica na CLT (arts. 477 e 483), os efeitos pecuniários de ambos são os mesmos. Aliás, a própria demandante postula o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de uma despedida sem justa causa (fl. 03). Ainda, na petição inicial, não há pedido de uma data específica para o termo final do contrato, pelo que não vislumbro a existência de diferenças no tocante às parcelas rescisórias.



**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 5**

Neste contexto, o termo de rescisão comprova que a demandada efetuou o pagamento das verbas decorrentes da extinção contratual, no que se esvazia a pretensão de rescisão indireta pretendida pela autora. Ademais, quanto às alegações invocadas pela parte como aptas a ensejar a rescisão indireta, constato que praticamente todas, com exceção do pedido de pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS, foram objeto de condenação pelo Julgador de piso. Quanto ao FGTS, realmente não haveria o que condenar, na medida em que a própria autora havia dito, na manifestação da fl. 88, conforme registrado acima, que a ré procedeu no depósito e pagamento da multa de 40% (fl. 101 da sentença), nada mais havendo a prover.

Portanto, resta apenas apreciar se as parcelas objeto da condenação ensejariam o pedido de indenização por danos morais.

Neste tocante, a sentença julgou improcedente o pedido (danos morais), nos seguintes termos:

*"(...) O pedido em tela já parte da premissa de que a reclamante estava acometida de doença alérgica em suas mãos, sem que tivesse sido tomada qualquer atitude da empregadora para minimizar ou solucionar o problema. Portanto, não há dúvida de que a autora, durante o contrato de trabalho, esteve acometida de eczema nas mãos, com pruridos. Sem adentrar na discussão sobre o que teria originado as lesões cutâneas na autora, já que a causa de pedir da inicial é diversa, verifica-se que a reclamante esteve acometida dessa enfermidade, **sendo que resta controvertido é se, após ter ciência deste fato, a atitude do empregador teria ocasionado prejuízos à trabalhadora. Examine.***



ACÓRDÃO  
0000673-94.2013.5.04.0003 RO

Fl. 6

*A testemunha **Gislaine Vargas Ferraz** disse que “via que os clientes da loja olhavam para a reclamante com nojo em função do estado das suas mãos no trabalho” (fl. 95-verso). Também informou que “nunca viu a reclamante usando luvas” (idem). **A prova oral produzida apenas informa que a autora passava constrangimentos perante clientes, entretanto, não informou de que modo a conduta do empregador tenha sido decisiva para isso.** Ainda que se pense em “omissão”, não há prova capaz de imputar ao empregador a responsabilidade pela conduta de terceiros (clientes) e ainda pela maneira como a trabalhadora se sentia desconfortável naquela situação.*

*Neste caso, não vislumbro abuso do poder diretivo. A reclamante não estava incapacitada para o trabalho e a maneira como se sentia é subjetiva. Na hipótese, entendo que não restou comprovada qualquer conduta do empregador no sentido de agravar a situação da reclamante de modo a motivar o pagamento da indenização por danos morais pretendida na inicial.*

***Indefiro, portanto.”***

A autora alega, em síntese, que o julgado merece reforma, pois o conjunto probatório evidencia a adoção de condutas desumanas e antijurídicas pela ré. Sustenta que a condenação se justifica tanto em razão do descaso da empregadora com o problema por ela enfrentado, que provocou um agravamento da doença, quanto pelos constrangimentos sofridos perante terceiros (os clientes da loja).



**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**FI. 7**

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Nos termos do art. 187 do mesmo diploma citado, *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República. Neste sentido, a lição de José Afonso Dallegre Neto:

*"o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo". (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 154)*

O empregador, no uso de seu direito diretivo, pode determinar a estrutura funcional e a metodologia de trabalho a ser exigida dos seus funcionários, entretanto, esse direito não pode ser exercido de forma a constranger os empregados, causando-lhes danos de toda ordem.

No caso, os documentos de fls. 21 e 24, a saber, prontuário e atestado



**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 8**

médicos, este último fornecido pela própria empregadora, tornam incontroversas tanto a doença contraída pela trabalhadora, como a ciência da ré. Além disso, as fotografias de fls. 22 e 23 revelam a gravidade da enfermidade (rachaduras na pele das mãos). Não menos relevante é a declaração de fl. 55, no qual é averiguada, após a realização de teste de contato, a sensibilidade da autora aos produtos químicos kathonCG (metilcloroisotiazolina) e sulfato de níquel, presentes nos papéis em gerais e em moedas/dinheiro. Consigno, ademais, ser irrelevante para a prova dos autos ter sido o manuscrito redigido em 05/07/2014, após o término da relação laboral, na medida em que a demandante foi atendida em ambulatório do Sistema Único de Saúde, sendo pública e notória a demora na prestação da assistência médica pelo Estado.

No tocante à prova oral, a testemunha Gislaíne, ouvida a convite da autora, única nos autos, informa que:

*"(...) que trabalhou na reclamada de 9/8/2012 a 3/5/2013, na função de caixa operadora, na loja da Voluntários da Pátria, mesma loja da reclamante; que, logo depois da admissão da reclamante, esta passou a apresentar alergia nas mãos; que a depoente presenciou esse fato; que, quando houve a extinção do contrato da depoente, as mãos da reclamante já estavam em ferida; que, durante todo o período em que a depoente trabalhou com a reclamante, esta trabalhou no caixa; que a reclamante disse à depoente que havia ido ao médico conveniado da reclamada, o qual indicou fornecimento de luvas por seu empregador; que, nessa ocasião, inclusive, a reclamante ficou afastada do trabalho por três dias; que nunca viu a reclamante*





**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 9**

trabalhando com luvas; que presenciava a reclamante solicitando ao gerente da loja, várias vezes, as luvas para proteção das suas mãos; que a depoente cumpria jornada das 9h às 17h e fazia o fechamento do seu caixa; que a reclamante fazia o fechamento do seu caixa; que isso não ocorria somente quando, no dia seguinte, a reclamante estivesse em gozo de folga ou faltasse ao trabalho, ocasião em que a fiscal é que efetuava o fechamento do caixa da reclamante; que o fechamento de caixa da reclamante, quando não era efetuado pela mesma, era acompanhado por outra operadora de caixa; que lembra de uma oportunidade, somente, em que houve o fechamento do caixa da reclamante sem a sua presença, quando houve diferença de valores e a própria depoente assinou um vale em nome da reclamante, que posteriormente seria descontado do salário da reclamante; que a depoente via que os clientes da loja olhavam para a reclamante com nojo em função do estado das suas mãos no trabalho" (sublinhei).

Analisando a prova contida nos autos, entendo comprovadas situações de abuso do direito diretivo da empregadora, diante da indiferença frente à moléstia desenvolvida pela trabalhadora no ambiente laboral, de inquestionável vinculação com o trabalho desenvolvido na empresa (manuseio de papel moeda), o que, com certeza, proporcionou o surgimento e/ou agravamento da doença. Por fim, não comungo do entendimento esposado pelo Magistrado de origem que entendeu ser fundamental para o deslinde da questão a prova de solicitação por parte da autora do fornecimento de luvas, bem como a ordem médica neste sentido. Vale dizer que, se é notória a enfermidade, ainda mais em trabalhadora que



**ACÓRDÃO**

**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 10**

labora justamente no manuseio de dinheiro (papel e moeda), cabia ao empregador, ao menos, encaminhá-la a médico credenciado ou ao SUS, para averiguação de seu problema, atendendo ao dever de manter a saúde de seus funcionários ou afastá-los em caso de doença, o que não promoveu a ré.

Das normas que regem o meio ambiente do trabalho, decorrem múltiplas obrigações para a preservação da higidez ambiental laboral e da saúde do trabalhador, violadas pela empregadora que, assim agindo, o fez de forma abusiva no cumprimento do contrato laboral.

Verifico presentes, pois, os requisitos para a configuração do dano moral: conduta ilícita, nexa causal e prejuízo/sofrimento moral inegáveis, atingindo a autora na sua vida funcional. Configurado o dano moral alegado, é devida a indenização postulada.

No tocante ao valor da indenização, destaco o caráter pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita. Por esta razão, considerando a extensão do dano sofrido pela autora, a capacidade econômica do ofensor (que no ano de 2012 possuía um capital social de R\$81.574.900,00) e da ofendida (teve como último salário o valor de R\$790,00), o grau de culpa da ré, o caráter pedagógico que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, tenho por razoável e suficiente o valor de R\$5000,00 (cinco mil reais) a tal título.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da sessão



**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 11**

de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.*

*Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.*

*No mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 439 do TST:*

*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*

Isto considerado, dou provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5000,00. Incidem juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a partir da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000673-94.2013.5.04.0003 RO**

**Fl. 12**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**